



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

RECURSO ELEITORAL Nº 0600251-58.2020.6.13.0240

PROCEDÊNCIA: 240ª ZONA ELEITORAL, DE RIO PRETO, MUNICÍPIO DE BOM JARDIM DE MINAS

RELATOR: JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA RIBEIRO

RECORRENTE: POR AMOR A BOM JARDIM, CONTINUAREMOS JUNTOS!
25-DEM / 40-PSB / 51-PATRIOTA

ADVOGADO: DR. JOSÉ SAD JÚNIOR - OAB/MG0065791

ADVOGADO: DR. BRUNO DE MENDONÇA PEREIRA CUNHA - OAB/MG0103584

RECORRIDO: JOAQUIM LAÉRCIO RODRIGUES

ADVOGADA: DRA. ESKARLATE JULIANA DE ANDRADE - OAB/MG205390

ADVOGADO: DR. GABRIEL CHAVES BECHELENI MARTINS - OAB/MG0167511

ADVOGADO: DR. DIEGO DE ARAÚJO LIMA - OAB/MG0144831

ADVOGADA: DRA. GRAZZIELLI GONÇALVES GOZER - OAB/MG0181381

ACÓRDÃO PUBLICADO EM SESSÃO

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. CANDIDATO A PREFEITO. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LESÃO AO ERÁRIO E ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, "f", DA LC Nº 64/90. IMPUGNAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE 1º GRAU. REQUISITOS CUMULATIVOS NÃO DEMONSTRADOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE O ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA TENHA



IMPORTADO EM ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. INOCORRÊNCIA DA INELEGIBILIDADE APONTADA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I – Da necessidade de demonstração concomitante dos requisitos previstos no art. 1º, I, “f”, da LC nº 64/90, para configuração da inelegibilidade.

1. Ainda vigora, com solidez, o entendimento jurisprudencial que exige a concomitância dos requisitos previstos no art. 1º, I, “f”, da LC nº 64/90, para configuração da inelegibilidade ora em comento. Precedentes (TSE – Recurso Ordinário nº 0600195-21/MA – Município de São Luís, Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, julgado em 19.05.2020 e publicado no DJE de 01.07.2020, Tomo 130).

II – Do preenchimento dos três primeiros requisitos previstos no art. 1º, I, “f”, da LC nº 64/90.

2. Conforme se depreende dos termos do Acórdão proferido pela 5ª Câmara Cível do TJMG nos autos da Ação Civil de Improbidade Administrativa (Processo nº 1.0028.16.000418-1/002), fora mantida a condenação do recorrido à suspensão dos direitos políticos pelo período de 04 (quatro) anos. O mencionado Órgão Colegiado também reconheceu que o recorrido praticou ato de improbidade administrativa, em sua forma dolosa, violando os princípios da Administração Pública, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.429/92. A condenação por atos de improbidade administrativa que atentem contra os princípios da Administração Pública, previstos no art. 11 da Lei nº 8.429/92, importa, necessariamente, no reconhecimento do elemento subjetivo do dolo, conforme já pacificado na jurisprudência. Precedentes do STJ.

3. Não consta dos presentes autos qualquer informação acerca de eventual suspensão da Decisão Colegiada proferida pela 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, razão pela qual, mantém-se em vigor.



III – Do preenchimento do quarto requisito previsto no art. 1º, I, “I”, da LC nº 64/90 – da lesão ao patrimônio público.

4. Pelo que consta do Acórdão proferido pela 5ª Câmara Cível do TJMG, foi reconhecido que o recorrido incidiu na prática de lesão ao erário, nos termos do art. 10, I e VIII, da Lei nº 8.429/92, em razão da dispensa ilegal de procedimentos licitatórios, destacando-se gastos próximos a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) com realização de festas e eventos.

5. A jurisprudência consolidada do STJ considera o dano presumido (*in re ipsa*) como suficiente para comprovação do ato de improbidade administrativa fundado na hipótese do inciso VIII do art. 10 da Lei nº 8.429/92, ou seja, nos casos de indevida dispensa de licitação ou fraude no processo licitatório (STJ – Agravo em Recurso Especial nº 1.507.319/PB – Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 05.03.2020 e publicado no DJE de 10.03.2020).

6. O dano presumido apontado no Acórdão do TJMG é suficiente para caracterizar a lesão ao erário, com fundamento no art. 10 da Lei nº 8.429/92, por indevida dispensa de processo licitatório.

7. Portanto, restou demonstrado, à saciedade, o enquadramento da conduta do recorrido na hipótese de efetiva lesão ao erário, nas modalidades previstas nos incisos I e VIII do art. 10 da Lei nº 8.429/92.

IV – Da não comprovação do preenchimento do quinto requisito previsto no art. 1º, I, “I”, da LC nº 64/90 – do enriquecimento ilícito.

8. Pelo exame atento e percuciente do inteiro teor do Acórdão proferido pela 5ª Câmara Cível do TJMG nos autos da Ação Civil de Improbidade Administrativa (Processo nº 1.0028.16.000418-1/002), não é possível extrair de nenhuma passagem do mencionado Aresto qualquer menção à questão da prova do enriquecimento ilícito, seja do recorrido ou em benefício de terceiros, sendo certo que se limitou



a confirmar a sentença, que apenas suspendeu os direitos políticos do recorrido pelo período de 04 (quatro) anos, lhe aplicou multa e proibição de contratação com o Poder Público.

9. Mesmo se recorrendo à sentença confirmada pelo TJMG, não se extrai do inteiro teor da fundamentação adotada pelo MM. Juiz sentenciante a demonstração de que se tenha reconhecido que o ato doloso de improbidade administrativa tenha importado em enriquecimento ilícito. Muito pelo contrário, a impressão que se extrai é que o ilustre Magistrado concluiu pela inoportunidade do enriquecimento ilícito.

10. Se extrai da interpretação do teor da sentença condenatória, bem como do Acórdão do TJMG, a nítida percepção que ambos os órgãos da Justiça Estadual, de 1ª e 2ª instância, não se convenceram que o recorrido tenha praticado a conduta ilícita com o propósito de enriquecimento ilícito próprio ou de terceiros.

11. A interpretação feita pela Justiça Eleitoral, com a finalidade de perquirir sobre a incidência da hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "f", da Lei Complementar nº 64/90, não pode ultrapassar os contornos do que fora decidido pelo Acórdão do TJMG, de forma a desnaturar, em essência, a condenação por improbidade administrativa levada a efeito pela Justiça Comum, sendo certo a aplicabilidade do enunciado da Súmula nº 41, do TSE.

12. Demonstrado que o recorrido não sofreu condenação por ato de improbidade administrativa que importou em enriquecimento ilícito, conclui-se que não há como caracterizar a incidência da hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "f", da Lei Complementar nº 64/90, uma vez que, segundo consolidada jurisprudência eleitoral, para configuração da inelegibilidade em apreço, exige-se a comprovação concomitante do resultado do dano ao erário e do enriquecimento ilícito na prática do ato por improbidade administrativa.

13. Portanto, resta claro que o requisito de enriquecimento ilícito, para fins de incidência da



inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “f”, da Lei Complementar nº 64/90, não foi demonstrado no caso em apreço.

V – Dispositivo.

14. Conclui-se que a sentença proferida pela MM. Juíza da 240ª Zona Eleitoral, de Rio Preto/MG, merece ser mantida, julgando-se improcedente a impugnação ofertada pelo MPE de 1º grau, uma vez que o recorrido não se encontra inelegível, na forma do art. 1º, I, “f”, da LC nº 64/90.

15. **RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO**, mantendo-se, na íntegra, a sentença que julgou improcedente a impugnação ofertada pelo MPE de 1º grau e **DEFERIU** o pedido de registro de candidatura de JOAQUIM LAÉRCIO RODRIGUES ao cargo de Prefeito do Município de Bom Jardim de Minas/MG, pela Coligação Todos Abraçando Bom Jardim (MDB/PSD).

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais em negar provimento ao recurso, à unanimidade, nos termos do voto do Relator.

Belo Horizonte, 11 de novembro de 2020.

Juiz Federal João Batista Ribeiro

Relator

RELATÓRIO

O JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA RIBEIRO – Trata-se de RECURSO ELEITORAL interposto pela **COLIGAÇÃO “POR AMOR A BOM JARDIM, CONTINUAREMOS JUNTOS! (DEM/PSB/PATRIOTA)”**, conforme ID nº 21.708.495, em face da sentença proferida nos termos do ID nº 21.708.295, pela MM.ª Juíza da 240ª Zona Eleitoral, de Rio Preto/MG, que julgou improcedente a impugnação ofertada pela coligação recorrente, contida no ID nº 21.705.745, e



DEFERIU o pedido de registro de candidatura de **JOAQUIM LAÉRCIO RODRIGUES** ao cargo de Prefeito do Município de Bom Jardim de Minas/MG, pela Coligação "Todos Abraçando Bom Jardim (MDB/PSD), não reconhecendo a incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "f", da LC nº 64/90, apontada na ação de impugnação.

Em suas razões recursais, a coligação recorrente sustenta que o recorrido, ex-Prefeito do Município de Bom Jardim de Minas/MG, foi condenado em sede de ação de improbidade administrativa (Processo nº 0004181-64.2016.8.13.0028) à pena de suspensão dos direitos políticos, por ato doloso que importou em lesão ao erário e enriquecimento ilícito, cuja sentença teria sido confirmada pela Quinta Turma Cível do TJMG, conforme Acórdão publicado em 21.08.2020.

Assevera que o Acórdão do TJMG reconhece a lesão ao erário e, por extensão, o enriquecimento ilícito de terceiros, precisamente dos beneficiados pelas contratações irregulares, realizadas sem o necessário procedimento licitatório.

No entender da coligação recorrente é o que basta para configuração da inelegibilidade apontada, cuja incidência não depende da decisão da Justiça Comum, em sua parte dispositiva, ter determinado o ressarcimento ao erário, conforme precedentes do TSE.

Requer, ao final, o provimento do recurso para que seja reformada a sentença, julgando-se procedente a impugnação e indeferindo o pedido de registro de candidatura do recorrido ao cargo de Prefeito do Município de Bom Jardim de Minas/MG.

Em contrarrazões recursais apresentadas nos termos do ID nº 21.708.695, o recorrido JOAQUIM LAÉRCIO GOMES sustenta que deve prevalecer o entendimento defendido na sentença quanto à interpretação do art. 1º, I, "f", da LC nº 64/90, considerando que não teria ocorrido o preenchimento integral dos requisitos previstos na hipótese de inelegibilidade do mencionado comando legal, uma vez que o Acórdão do TJMG não teria reconhecido a ocorrência concreta de dolo, a lesão ao erário e o enriquecimento ilícito, além da decisão não ter transitado em julgado.

Requer, ao final, o desprovimento do recurso, mantendo-se, na íntegra, a sentença que julgou improcedente a impugnação ofertada pela coligação recorrente e deferiu o pedido de registro de candidatura do recorrido.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral, em parecer ministerial ofertado nos termos do ID nº 22.669.445, opina pelo desprovimento do recurso, por entender que não restou demonstrado que o ato doloso de improbidade administrativa, praticado pelo recorrido, importou em enriquecimento ilícito, uma vez que, apesar da irregular dispensa de licitação, não há notícia de que os serviços e bens contratados não tenham sido entregues ou que os preços acordados tenham superado os valores do mercado. No seu entender, a ilicitude restringiu-se à indevida dispensa de licitação, conforme se extrai do Acórdão do TJMG.



Procuração outorgada pela coligação recorrente contida no ID nº 21.705.795, e pelo candidato recorrido, constante do ID nº 21.707.095.

VOTO

O JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA RIBEIRO – O recurso é próprio, regularmente processado e tempestivo, considerando que o recorrente foi intimado da sentença (ID nº 21.708.295) pelo mural eletrônico de 25.10.2020 (domingo), conforme certificado no ID nº 21.708.745, tendo interposto o recurso em 27.10.2020 (terça-feira), nos termos do ID nº 21.708.495, razão pela qual dele conheço.

Ao se compulsar os autos constata-se que a ação de impugnação movida pela COLIGAÇÃO “POR AMOR A BOM JARDIM, CONTINUAREMOS JUNTOS! (DEM/PSB/PATRIOTA)”, conforme ID nº 21.705.745, em face de JOAQUIM LAÉRCIO RODRIGUES, candidato ao cargo de Prefeito do Município de Bom Jardim de Minas/MG, pela Coligação “Todos Abraçando Bom Jardim (MDB/PSD), foi julgada improcedente, não se reconhecendo a incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “f”, da LC nº 64/90, apontada na ação de impugnação.

A MM. Juíza da 240ª Zona Eleitoral, de Rio Preto/MG, julgou improcedente a impugnação, nos termos da sentença contida no ID nº 21.708.295, adotando a seguinte fundamentação:

“(…)

Passo a decidir:

Processo regular, observadas às premissas legais, contraditório, ampla defesa, estando apto a ser analisada a questão de fundo.

Cuidam os presentes autos de ação de impugnação de registro de candidatura aforada pela COLIGAÇÃO POR AMOR A BOM JARDIM, CONTINUAREMOS JUNTOS!, em desfavor do candidato a prefeito do Município de Bom Jardim de Minas, **JOAQUIM LAÉRCIO GOMES**, candidato pela coligação **TODOS ABRAÇANDO BOM JARDIM**, com o indeferimento do respectivo registro.

Por certo deve ser pontuado que a Constituição Federal, e somente ela, prevê as hipóteses de suspensão dos direitos políticos:

“Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

I-(…)



V - improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º.”

Extrai-se do art. 37, §4º:

“§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.”

Sobeja, pois, clarividente na Carta Constitucional que a simples condenação por improbidade administrativa induz à suspensão dos direitos políticos, independentemente de prejuízo ao erário ou enriquecimento ilícito.

A controvérsia surge quando se indaga em que momento oportuno a decisão suspensiva de tais direitos passa a gerar seus efeitos. Pelo regramento geral, somente após o trânsito em julgado, porém, existem hipóteses que não podem ser assim consideradas.

O aqui pretendo candidato, ora impugnado, tem contra si Ação de Improbidade Administrativa, onde se verifica a situação prevista na Lei Complementar 64/90, art. 1º, a alínea “I” do inciso I:

“I) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;”

In casu, percebe-se que a declaração de inelegibilidade por ato de improbidade resulta implícita na suspensão dos direitos políticos. A legislação foi além ao testificar que na hipótese de “ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito” a inelegibilidade é aplicada antes mesmo de exauridas as instâncias, ou seja, de ocorrer o trânsito em julgado e ocorra a suspensão dos demais direitos políticos. Em síntese, para afastar a elegibilidade exige tão somente a decisão judicial colegiada condenatória de improbidade administrativa.

Com o trânsito em julgado da sentença que suspende os direitos políticos, o condenado fica inelegível, por óbvio, independentemente da razão, eis que dentro do gênero, encontra-se a espécie elegibilidade.

Entretanto, **para que esta inelegibilidade surta efeitos antes do trânsito em julgado da condenação por improbidade administrativa, a decisão colegiada deverá reconhecer a incidência de lesão ao patrimônio público e o enriquecimento ilícito, situações essas que não foram recepcionadas na sentença condenatória e tampouco pelo r. acórdão que examinou o recurso interposto.**



Em síntese, não havendo na decisão condenatória por improbidade, reconhecido existência de lesão ao patrimônio público e o enriquecimento ilícito, torna-se necessário aguardar o trânsito em julgado, a fim de resultar configurada a hipótese de inelegibilidade.

Nesse passo, revela-se oportuno destacar invocar a Súmula 41, do STE, ao preceituar: “Não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros órgãos do Judiciário ou dos Tribunais de Contas que configurem causa de inelegibilidade.”

À vista do exposto, por tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a impugnação proposta, extinguido o processo, a teor do art. 487, inc. I do CPC. De conseguinte, defiro o registro do candidato.

(...)” (Destaques nossos, em negrito.)

A hipótese de inelegibilidade versada nos presentes autos encontra previsão no art. 1º, I, “f”, da Lei Complementar nº 64/90, com a seguinte redação:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

(...)

l) **os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos**, em decisão transitada em julgado ou **proferida por órgão judicial colegiado**, por **ato doloso** de **improbidade administrativa** que importe **lesão ao patrimônio público** e **enriquecimento ilícito**, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010) (Destaques nossos.)

A coligação recorrente se insurge contra a sentença que deferiu o pedido de registro de candidatura do recorrido JOAQUIM LAÉRCIO RODRIGUES ao cargo de Prefeito ao argumento de que a inelegibilidade a ele imputada estaria plenamente caracterizada, uma vez que a condenação que lhe foi imposta e confirmada pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais – TJMG - teria reconhecido a ocorrência de enriquecimento ilícito e lesão ao erário, preenchendo-se os requisitos exigidos pelo art. 1º, I, “f”, da Lei Complementar nº 64/90.



1 - DA DEMONSTRAÇÃO CONCOMITANTE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 1º, I, "L", DA LC Nº 64/90 PARA CONFIGURAÇÃO DA INELEGIBILIDADE.

De início, impende registrar que vigora, com solidez, o entendimento jurisprudencial que exige a concomitância dos requisitos para configuração da inelegibilidade ora em comento. Para ilustrar essa assertiva, trago à colação os seguintes julgados:

"ELEIÇÕES 2018. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO FEDERAL. INDEFERIMENTO. INELEGIBILIDADE. CONDENAÇÃO. JUSTIÇA COMUM. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 1º, I, I, DA LC Nº 64/90. PRELIMINARES REJEITADAS. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

III.1. Inelegibilidade prevista no art. 1º, I, I, da LC nº 64/90

– **A incidência da cláusula de inelegibilidade** prevista no art. 1º, I, I, da LC nº 64/90 **exige a presença dos seguintes requisitos**: a) condenação à suspensão dos direitos políticos; b) decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado; c) ato doloso de improbidade administrativa; e d) lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito causados, **concomitantemente**, pelo ato.

(...)"

(TSE – Recurso Ordinário nº 0600195-21/MA – Município de São Luís, Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, julgado em 19.05.2020 e publicado no DJE de 01.07.2020, Tomo 130.) (Destaques nossos.)

"ELEIÇÕES 2016. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. PREFEITO. INELEGIBILIDADE SUPERVENIENTE. ART. 1º, I, "I", DA LC nº 64/1990. CONDENAÇÃO COLEGIADA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. DANO AO ERÁRIO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO NÃO CONFIGURADO. INELEGIBILIDADE NÃO CARACTERIZADA. VEDAÇÃO À PRESUNÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DA CAUSA DE INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, "I", DA LC nº 64/1990. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A inelegibilidade prevista no art. 1º, I, I, da LC nº 64/1990 exige para sua configuração a presença dos seguintes requisitos: condenação à suspensão dos direitos políticos; decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado; ato doloso de improbidade administrativa; o ato tenha ensejado, **de forma cumulativa**, lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito.



(...)"

(TSE – Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 411-02/MG – Município de Orizânia, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 05.12.2019 e publicado no DJE de 07.02.2020, Tomo 27, pp. 56-57) (Destques nossos.)

II - DO PREENCHIMENTO DOS TRÊS PRIMEIROS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 1º, I, "L", DA LC Nº 64/90.

Para configuração da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "I", da Lei Complementar nº 64/90, se exige a condenação à suspensão dos direitos políticos, bem como decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado e, ainda, que o ato de improbidade tenha sido praticado em sua modalidade dolosa.

Conforme se depreende dos termos do Acórdão proferido pela 5ª Câmara Cível do TJMG nos autos da Ação Civil de Improbidade Administrativa (Processo nº 1.0028.16.000418-1/002), contida no ID nº 21.706.995, fora mantida a condenação do recorrido JOAQUIM LAÉRCIO RODRIGUES à suspensão dos direitos políticos pelo período de 04 (quatro) anos.

O mencionado Órgão Colegiado também reconheceu que o recorrido praticou ato de improbidade administrativa, em sua forma dolosa, violando os princípios da Administração Pública, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.429/92, conforme expressamente registrado na seguinte passagem do mencionado Acórdão:

"(...)

Demais disso, à toda evidência, a situação dos autos também configura o elemento subjetivo volitivo, ou seja, o dolo de atentar contra a administração pública, nos termos do art. 11 da lei 8.429/92, violando, também, o princípio da impessoalidade porquanto a realização de processo licitatório visa, também, à paridade de condições entre os eventuais candidatos e interessados à prestação do serviço de que necessite a Administração Pública.

(...)" (Destques nossos.)

A condenação por atos de improbidade administrativa que atentem contra os princípios da Administração Pública, previstos no art. 11 da Lei nº 8.429/92, importa, necessariamente, no reconhecimento do elemento subjetivo do dolo, já pacificado na jurisprudência, conforme se demonstra pelo seguinte excerto do Superior Tribunal de Justiça:



ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ARTS. 10, VIII, E 11 DA LEI 8.429/92. INDEVIDA DISPENSA DE LICITAÇÃO E AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS, NO PRAZO. ACÓRDÃO QUE, EM FACE DOS ELEMENTOS DE PROVA DOS AUTOS, CONCLUIU PELA INEXISTÊNCIA DE PROVA DO ELEMENTO SUBJETIVO NA CONDUTA DOS RÉUS E PELA AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

(...)

III. Ainda que se entenda, na forma da jurisprudência do STJ, ser desnecessária a existência de dano efetivo ao Erário, em casos de irregularidades em licitação (art. 10, VIII, da Lei 8.429/92), constitui requisito indispensável para a configuração do ato de improbidade administrativa a presença do elemento subjetivo da conduta, o que o acórdão recorrido entendeu inexistente, à luz das provas dos autos. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "a improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente. Por isso mesmo, **a jurisprudência do STJ considera indispensável, para a caracterização de improbidade, que a conduta do agente seja dolosa, para a tipificação das condutas descritas** nos artigos 9º e **11 da Lei 8.429/92**, ou pelo menos eivada de culpa grave, nas do artigo 10" (STJ, AIA 30/AM, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, DJe de 28/09/2011). Em igual sentido: STJ, REsp 1.420.979/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/10/2014; REsp 1.273.583/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 02/09/2014; AgRg no AREsp 456.655/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/03/2014.

(...)"

(STJ – Agravo no Recurso Especial nº 1.570.269/AL – Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 19.10.2020 e publicado no DJE de 23.10.2020) (Destaques nossos.)

Não consta dos presentes autos qualquer informação acerca de eventual suspensão da Decisão Colegiada proferida pela 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, razão pela qual, mantém-se em vigor.

Portanto, conclui-se que restaram preenchidos os três primeiros requisitos configuradores da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "f", da Lei Complementar nº 64/90.



III - DO PREENCHIMENTO DO QUARTO REQUISITO PREVISTO NO ART. 1º, I, "L", DA LC Nº 64/90 – DA LESÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO.

Para configuração da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "I", da Lei Complementar nº 64/90, se exige, também, que o ato doloso de improbidade administrativa tenha importado em lesão ao patrimônio público, isto é, a nominada "lesão ao erário", segundo a terminologia adotada pelo art. 10 da Lei nº 8.429/92.

Pelo que consta do Acórdão proferido pela 5ª Câmara Cível do TJMG, nos autos da Ação Civil de Improbidade Administrativa (Processo nº 1.0028.16.000418-1/002), contida no ID nº 21.706.995, foi reconhecido que o recorrido JOAQUIM LAÉRCIO RODRIGUES incidiu na prática de lesão ao erário, nos termos do art. 10, I e VIII, da Lei nº 8.429/92, em razão da dispensa ilegal de procedimentos licitatórios, destacando-se gastos próximos a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) com realização de festas e eventos.

Assim dispõe o comando legal em referência:

"Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa **que causa lesão ao erário** qualquer ação ou omissão, **dolosa** ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I - **facilitar ou concorrer** por qualquer forma para a **incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física** ou jurídica, de **bens, rendas, verbas ou valores** integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

(...)

VIII - **frustrar a licitude de processo licitatório** ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, **ou dispensá-los indevidamente**; (Redação dada pela Lei nº 13.019, de 2014)" (Destques nossos.)

Extrai-se do mencionado Aresto os seguintes trechos que ilustram o entendimento do Colegiado do TJMG acerca da questão:

"(...)

Desse modo, tenha-se que, na espécie, a prova dos autos aponta no sentido de reprovação da conduta do réu, pois, devidamente demonstrado que as contratações realizadas nos presentes autos mostraram-se irregulares, **ausentando-se prova que justificasse a dispensa de licitação**, em razão de



situação de emergência, pelo simples fato de não ter havido uma tranquila transição entre as administrações sucedida e sucessora.

(...)

Aliás, **não é razoável admitir que gastos próximos a R\$100.000,00 (cem mil reais) com festas e eventos**, possa encontrar guarida nos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/93, **que contemplam as hipóteses de dispensa e inexigibilidade da licitação**.

Portanto, **mostra-se indubitável que a conduta questionada ultrapassou os parâmetros legais**, eis que **demonstrada a dispensa ilegal de procedimentos licitatórios** apta a alçar a conduta do réu de frustrar as licitações a um ato de improbidade administrativa, uma vez que as contratações que se seguiram, como visto, não se limitaram a prestar os serviços de urgência indicados na justificativa apresentada para a sua realização.

(...)

Como se vê, **a violação da legalidade é incontestável** e, consoante a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, "**a ausência indevida de licitação ocasiona prejuízo in re ipsa**, consistente na impossibilidade de o Poder Público contratar a melhor proposta, **o que configura o ato de improbidade do art. 10, inciso VIII, da Lei n. 8.429/92**, desde que preenchidos os demais requisitos previstos em lei. (AgInt no REsp 1321490/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe 15/10/2018).

(...)

Por tais razões, **restou caracterizada a prática dos atos de improbidade administrativa** pelo apelante, previstos **nos artigos 10, I e VIII** e art. 11, I, da LIA.

(...)” (Destques nossos.)

A jurisprudência consolidada do STJ **considera o dano presumido (in re ipsa) como suficiente para comprovação do ato de improbidade administrativa fundado na hipótese do inciso VIII do art. 10 da Lei nº 8.429/92**, ou seja, nos casos de **indevida dispensa de licitação ou fraude no processo licitatório**. Nesse sentido, para ilustração, trago à colação os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ARTS. 10, VIII, E 11 DA LEI 8.429/92. INDEVIDA DISPENSA DE LICITAÇÃO E AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS, NO PRAZO. ACÓRDÃO QUE, EM FACE DOS ELEMENTOS DE PROVA DOS AUTOS, CONCLUIU PELA INEXISTÊNCIA DE PROVA DO ELEMENTO SUBJETIVO NA CONDUTA DOS RÉUS E PELA AUSÊNCIA DE



DANO AO ERÁRIO. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

(...)

III. **Ainda que se entenda, na forma da jurisprudência do STJ, ser desnecessária a existência de dano efetivo ao Erário, em casos de irregularidades em licitação (art. 10, VIII, da Lei 8.429/92)**, constitui requisito indispensável para a configuração do ato de improbidade administrativa a presença do elemento subjetivo da conduta, o que o acórdão recorrido entendeu inexistente, à luz das provas dos autos. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "a improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente. Por isso mesmo, a jurisprudência do STJ considera indispensável, para a caracterização de improbidade, que a conduta do agente seja dolosa, para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/92, ou pelo menos eivada de culpa grave, nas do artigo 10" (STJ, AIA 30/AM, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, DJe de 28/09/2011). Em igual sentido: STJ, REsp 1.420.979/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/10/2014; REsp 1.273.583/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 02/09/2014; AgRg no AREsp 456.655/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/03/2014.

(...)"

(STJ – Agravo no Recurso Especial nº 1.570.269/AL – Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 19.10.2020 e publicado no DJE de 23.10.2020) (Destaques nossos.)

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDEVIDA DISPENSA DE LICITAÇÃO. DANO IN RE IPSA.** DOSIMETRIA. DESPROPORCIONALIDADE EVIDENCIADA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

(...)

IV - Para caracterização dos atos de improbidade administrativa descritos no art. 10 da Lei n. 8.429/1992, é indispensável a comprovação da lesão ao erário, **exceto nas hipóteses específicas do inciso VIII do referido dispositivo, nas quais se enquadra o caso em comento, uma vez que o prejuízo é presumido (in re ipsa)**. Precedentes: REsp n. 1.718.916/BA, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/9/2019, DJe 11/10/2019; AgInt no AREsp n. 416.284 / MG, Rel. Ministro OG Fernandes, Segunda Turma, julgado em 6/8/2019, DJe 8/8/2019; e AgInt no REsp n. 1.537.057/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 9/4/2019, DJe 20/5/2019.

(...)



VI - Recurso de agravo conhecido para conhecer e dar provimento ao recurso especial para o fim de **condenar o réu pela prática do ato de improbidade descrito no art. 10, VIII, da Lei n. 8.429/1992** e, incidindo as penas do art. 12, II, do referido diploma legal, reestabeler as sanções fixadas na decisão de primeiro grau.”

(STJ – Agravo em Recurso Especial nº 1.507.319/PB – Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 05.03.2020 e publicado no DJE de 10.03.2020) (Destaques nossos.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. AUSÊNCIA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. **FRAUDE À LICITAÇÃO. DANO AO ERÁRIO IN RE IPSA. OFENSA AO ART. 10 DA LEI N. 8.429/1992.**

(...)

2. **No que tange à possibilidade de imposição de ressarcimento ao erário**, nos casos em que **o dano decorrer da contratação irregular proveniente de fraude a processo licitatório**, como ocorreu na hipótese, **a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça tem evoluído no sentido de considerar que o dano, em tais circunstâncias, é in re ipsa**, na medida em que o Poder Público deixa de, por condutas de administradores, contratar a melhor proposta.

(...)”

(STJ – Agravo Interno no Recurso Especial nº 1.594.015/SP – Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 21.09.2020 e publicado no DJE de 23.09.2020) (Destaques nossos.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. **CONTRATAÇÃO IRREGULAR DECORRENTE DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO FRAUDULENTO. OCORRÊNCIA DO CHAMADO DANO IN RE IPSA. CARÁTER ÍMPROBO DA CONDUTA DO AGRAVANTE** ASSENTADO PELA INSTÂNCIA DE ORIGEM COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE, NO CASO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. O acórdão recorrido está em consonância com a firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que **a frustração de procedimento licitatório, na medida em que impede o Poder Público de contratar a melhor proposta, rende ensejo ao chamado dano in re ipsa**, decorrente da própria ilegalidade do ato praticado, e **descabe exigir do autor da ação civil pública prova a respeito dessa presunção.**

(...)”



(STJ – Agravo Interno no Agravo no Recurso Especial nº 1.202.555/SP – Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 24.08.2020 e publicado no DJE de 31.08.2020) (Destaques nossos.)

Logo, conclui-se, que o dano presumido apontado no Acórdão do TJMG é suficiente para caracterizar a lesão ao erário, com fundamento no art. 10 da Lei nº 8.429/92, por indevida dispensa de processo licitatório.

Portanto, restou demonstrado, à saciedade, o enquadramento da conduta do recorrido na hipótese de efetiva lesão ao erário, nas modalidades previstas nos incisos I e VIII do art. 10 da Lei nº 8.429/92.

Assim, não subjazem dúvidas quanto ao preenchimento do requisito de lesão ao patrimônio público, para fins de incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “f”, da Lei Complementar nº 64/90.

IV – DA NÃO COMPROVAÇÃO DO PREENCHIMENTO DO QUINTO REQUISITO PREVISTO NO ART. 1º, I, “L”, DA LC Nº 64/90 – DO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO.

Para configuração da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “f”, da Lei Complementar nº 64/90, se exige, também, a condenação por ato doloso de improbidade administrativa, que importe em enriquecimento ilícito.

Pelo exame atento e percuciente do inteiro teor do Acórdão proferido pela 5ª Câmara Cível do TJMG, nos autos da Ação Civil de Improbidade Administrativa (Processo nº 1.0028.16.000418-1/002), contida no ID nº 21.706.995, não é possível extrair de nenhuma passagem do mencionado Aresto qualquer menção à questão da prova do enriquecimento ilícito, seja do recorrido JOAQUIM LAÉRCIO RODRIGUES ou em benefício de terceiros, sendo certo que se limitou a confirmar a sentença, que apenas suspendeu os direitos políticos do recorrido pelo período de 04 (quatro) anos, lhe aplicou multa e proibição de contratação com o Poder Público.

É certo que o fato do recorrente não ter sido condenado com base no art. 9º da Lei nº 8.429/92, não impede a Justiça Eleitoral de interpretar o alcance preciso, exato, da decisão de improbidade, para efeito de aferir os requisitos necessários à configuração da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “f”, da LC nº 64/90, a partir do exame da questão de fundo relativa à condenação por ato ímprobo, atento a seus contornos fáticos. Nesse sentido, os seguintes excertos do TSE:



“(...)

11. Ainda que seja permitido à Justiça Eleitoral o exame da questão de fundo relativa à condenação por ato ímprobo, para o efeito de aferir os requisitos necessários à configuração da inelegibilidade, tal exame está adstrito aos contornos fáticos delineados pelo acórdão condenatório proferido pela Justiça Comum, sob pena de indevida invasão da esfera de competência do órgão julgador, o que é vedado, a teor da Súmula nº 41/TSE, segundo a qual "não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros órgãos do Judiciário ou dos tribunais de contas que configurem causa de inelegibilidade".

(...)"

(TSE – Recurso Ordinário nº 0600582-90/ES – Município de Vitória, Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, julgado e publicado na sessão de 04.10.2018) (Destaques nossos.)

"ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR (PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA PSDB). INDEFERIDO. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, L, DA LC Nº 64/1990. INCIDÊNCIA. DANO AO ERÁRIO INCONTROVERSO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO EVIDENCIADO A PARTIR DA FUNDAMENTAÇÃO DO DECISUM DA JUSTIÇA COMUM.

(...)

6. Nos termos do entendimento desta Corte Superior, também reafirmado para as Eleições 2016, **nas hipóteses em que a condenação** cumulativa dano ao erário e enriquecimento ilícito **não conste expressamente da parte dispositiva** da decisão proferida **pela Justiça Comum, cumpre à Justiça Eleitoral "interpretar o alcance preciso, exato, da decisão de improbidade**. Imperativo recolher e aquilatar os elementos daquele acórdão para fins de ter como caracterizada ou não a inelegibilidade", **sem que tal análise "desnature, em essência, condenações por improbidade levadas a efeito na Justiça Comum. É dizer: impossível reenquadrar os fatos apurados na ação de improbidade** e, a partir de emendas, suposições e **ilações, deflagrar inelegibilidades**" (REspe nº 30-59, Redator para o acórdão Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, PSESS de 13.12.2016).

(...)"

(TSE – Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 23.884/SP – Itapuá, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 18.04.2017 e publicado no DJE de 09.05.2017, p. 280.) (Destaques nossos.)

Todavia, mesmo se recorrendo à sentença confirmada pelo TJMG, não se extrai do inteiro teor da fundamentação adotada pelo MM. Juiz sentenciante,



contida no ID nº 21.706.945, a demonstração de que se tenha reconhecido que o ato doloso de improbidade administrativa tenha importado em enriquecimento ilícito. Muito pelo contrário, a impressão que se extrai é que o ilustre Magistrado concluiu pela inocorrência do enriquecimento ilícito, senão, vejamos:

“(...)

Considerando, no entanto, que o serviço foi devidamente prestado pelo contratado, revertendo em benefício do município e que as implicações ao erário público foram, senão de pequena monta, inexistentes, tenho que as penalidades devem ser fixadas nos patamares mínimos do art. 12 da Lei 8.429/92, sob pena, inclusive de enriquecimento ilícito do município, não havendo que se falar aqui em ressarcimento do valor, haja vista a efetiva compra dos bens e a utilização dos serviços.

(...)

Esclareço que o órgão ministerial não trouxe aos autos prova no sentido de que os bens e serviços foram superfaturados ou que os preços fugiram daqueles normalmente praticados no mercado, situação que acarretaria, no mínimo, a condenação do réu ao pagamento da diferença entre o valor concreto e o valor pago acima do preço.

Neste ponto, inconcebível a condenação do requerido ao ressarcimento dos cofres públicos.

(...)” (Destques nossos.)

Conforme demonstrado, se extrai da interpretação do teor da sentença condenatória, bem como do Acórdão do TJMG, a nítida percepção que ambos os órgãos da Justiça Estadual, de 1ª e 2ª instância, não se convenceram que o recorrido JOAQUIM LAÉRCIO RODRIGUES, tenha praticado a conduta ilícita com o propósito de enriquecimento ilícito próprio ou de terceiro.

Assim, a interpretação feita pela Justiça Eleitoral, com a finalidade de perquirir sobre a incidência da hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “f”, da Lei Complementar nº 64/90, não pode ultrapassar os contornos do que fora decidido pelo Acórdão do TJMG, de forma a desnaturar, em essência, a condenação por improbidade administrativa levada a efeito pela Justiça Comum, sendo certo a aplicabilidade do enunciado da Súmula nº 41, do TSE, no caso em apreço:

“Não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros Órgãos do Judiciário ou dos Tribunais de Contas que configurem causa de inelegibilidade.”



Dessa forma, uma vez demonstrado que o recorrido JOAQUIM LAÉRCIO RODRIGUES não sofreu condenação por ato de improbidade administrativa, que importou em enriquecimento ilícito, conclui-se que não há como caracterizar a incidência da hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “f”, da Lei Complementar nº 64/90, já que, segundo consolidada jurisprudência eleitoral, para configuração da inelegibilidade em apreço, exige-se a comprovação concomitante do resultado do dano ao erário e do enriquecimento ilícito na prática do ato por improbidade administrativa. Nesse sentido, o seguinte excerto do Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2018. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEFERIMENTO. DEPUTADO FEDERAL. IMPUGNAÇÃO. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. **REQUISITOS CUMULATIVOS. DANO AO ERÁRIO E ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, I, DA LC nº 64/90. NÃO CONFIGURAÇÃO.** DESPROVIMENTO.

I. Apontamentos sobre a inelegibilidade por improbidade administrativa prevista no art. 1º, I, I, da LC nº 64/90 – posição consolidada da jurisprudência do TSE.

1. **Conforme a jurisprudência solidificada do TSE**, a configuração da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, I, da LC nº 64/90 **exige a presença simultânea** dos seguintes requisitos: a) condenação à suspensão dos direitos políticos; b) decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado; c) ato doloso de improbidade administrativa; d) que o ato tenha causado, **concomitantemente, lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito.** Precedentes do TSE.

2. Mediante o julgado paradigmático oriundo do Município de Quatá/SP (REspe nº 49–32/SP, Rel. Min. Luciana Lóssio, PSESS de 18.10.2016), no qual **se confirmou que os requisitos do dano ao Erário e do enriquecimento ilícito devem ser cumulativos, e não alternativos**, o TSE sinalizou, para o futuro, a possibilidade de rediscutir a matéria.

3. Todavia, em prol da segurança jurídica, a Corte deliberou por manter a jurisprudência e prestigiar o direito à elegibilidade por meio de interpretação estrita do dispositivo legal, mantendo-se fiel ao dever atribuído a todo e qualquer tribunal de uniformizar a sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente (arts. 926 e 927 do CPC/15).

(...)

7. Nessa perspectiva, **é de ser mantida a solução dada pela jurisprudência até aqui consolidada**, no sentido da **aplicação cumulativa dos requisitos do dano ao Erário e do enriquecimento ilícito** para a incidência da norma sancionadora e restritiva do ius honorum, prevista no art. 1º, I, I, da LC nº 64/90.



(...)"

(TSE – Recurso Ordinário nº 0600582-90/ES – Vitória, Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, julgado e publicado na sessão de 04.10.2018.) (Destques nossos.)

Portanto, resta claro que o requisito de enriquecimento ilícito, para fins de incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “f”, da Lei Complementar nº 64/90, não foi demonstrado no caso em apreço.

V - DISPOSITIVO.

Assim, por tudo o que fora exposto, conclui-se que a sentença proferida pela MM. Juíza da 240ª Zona Eleitoral, de Rio Preto/MG, conforme ID nº 21.708.295, merece ser mantida, julgando-se improcedente a impugnação ofertada pelo MPE de 1º grau, uma vez que o recorrido JOAQUIM LAÉRCIO RODRIGUES não se encontra inelegível, na forma do art. 1º, I, “f”, da LC nº 64/90.

Com esses fundamentos, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo-se, na íntegra, a sentença que julgou improcedente a impugnação ofertada pelo MPE de 1º grau e **DEFERIU** o pedido de registro de candidatura de JOAQUIM LAÉRCIO RODRIGUES ao cargo de Prefeito do Município de Bom Jardim de Minas/MG, pela Coligação “Todos Abraçando Bom Jardim (MDB/PSD).

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Sessão de 11/11/2020

RECURSO ELEITORAL Nº 0600251-58.2020.6.13.0240

PROCEDÊNCIA: 240ª ZONA ELEITORAL, DE RIO PRETO, MUNICÍPIO DE BOM JARDIM DE MINAS

RELATOR: JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA RIBEIRO



RECORRENTE: POR AMOR A BOM JARDIM, CONTINUAREMOS JUNTOS!
25-DEM / 40-PSB / 51-PATRIOTA

ADVOGADO: DR. JOSÉ SAD JÚNIOR - OAB/MG0065791
ADVOGADO: DR. BRUNO DE MENDONÇA PEREIRA CUNHA - OAB/MG0103584

RECORRIDO: JOAQUIM LAÉRCIO RODRIGUES

ADVOGADA: DRA. ESKARLATE JULIANA DE ANDRADE - OAB/MG205390
ADVOGADO: DR. GABRIEL CHAVES BECHELENI MARTINS - OAB/MG0167511
ADVOGADO: DR. DIEGO DE ARAÚJO LIMA - OAB/MG0144831
ADVOGADA: DRA. GRAZZIELLI GONÇALVES GOZER - OAB/MG0181381

Defesas orais pelo Dr. José Sad Júnior, advogado da recorrente, e pela Dra. Grazzielli Gonçalves Gozer, advogada do recorrido.

DECISÃO: O Tribunal negou provimento ao recurso, à unanimidade, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Alexandre Victor de Carvalho. Presentes os Exmos. Srs. Des. Marcos Lincoln e Juízes Cláudia Coimbra, Marcelo Bueno, João Batista Ribeiro, Patrícia Henriques e Luiz Carlos Rezende e Santos, e o Dr. Angelo Giardini de Oliveira, Procurador Regional Eleitoral.

